

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 10.242, DE 2018

Acrescenta inciso III ao § 2º-A do artigo 157 ao Decreto Lei 2.848 de 07 de Dezembro de 1942, Código Penal Brasileiro.

**Autor:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

**Relator:** Deputado ORLANDO SILVA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.242, de 2018, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, tem como objetivo criar causa de aumento de pena para o crime de roubo nos casos em que a ação delitiva colocar em risco um coletivo de pessoas.

O autor argumenta que os *“crimes contra o patrimônio hoje são, indubitavelmente, os mais praticados dentre as ações delitivas patrocinadas no país, especialmente o crime de roubo que, para além da subtração patrimonial, traz em si o emprego de violência ou grave ameaça”*. Nesse contexto, sustenta o proponente *“que quando a prática do roubo envolva exposição ao perigo de uma coletividade de pessoas, que a pena do aludido tipo penal seja majorada em 2/3 (dois terços)”*.

A proposição legislativa foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário. Seu regime de tramitação é o ordinário (art. 154, III, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 10.242, de 2018, consoante artigos 24, inciso I, 53, inciso III, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ela e a Constituição Federal.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No que concerne ao *mérito*, entendemos que a proposição se revela oportuna e conveniente, merecendo ser aprovada.

Inicialmente, deve-se reconhecer que o Direito Penal é o mais intenso mecanismo de controle social, por intermédio do qual o Estado, mediante um determinado sistema normativo, castiga com sanções negativas de particular gravidade as condutas desviadas mais nocivas para convivência, objetivando, desse modo, a necessária disciplina social e correta socialização dos membros do grupo. Em outros termos, o Direito Penal é instrumento a ser utilizado para auxiliar a dinâmica da ordem social, promovendo mudanças estruturais necessária para a evolução da comunidade, devendo ser usado, entretanto, último recurso, quando todos os outros mecanismos de contenção da criminalidade falham.

Porém, deve-se levar em consideração que o controle social penal tem limitações estruturais inerentes à sua própria natureza e função, de modo que não é possível exacerbar indefinidamente sua efetividade para melhorar, de forma progressiva, seu rendimento. Isto é, o simples aumento da repressão do sistema formal não significa, necessariamente, que automaticamente irá ocorrer a redução dos índices de criminalidade.

Não se pode negar que a maneira mais eficaz de se combater a criminalidade é por meio da ampliação e da efetivação dos programas sociais, educacionais, culturais e de pleno emprego. Ou seja, acreditar que a solução de todas as mazelas sociais se resolve por meio da adoção de políticas criminais estigmatizantes, é reconhecer a falência da sociedade brasileira. Optar por fomentar medidas de restrição de liberdade em detrimento do estabelecimento de políticas públicas sociais nas áreas de educação, trabalho, cultura, assistência social, combate às drogas, entre tantas outras, as quais têm um papel muito mais decisivo na redução dos altos índices de criminalidade, é fechar os olhos para as injustiças sociais, causa principal da criminalidade brasileira.

Entretanto a pergunta que se apresenta é: o que fazer quando as políticas de fortalecimento do controle social não funcionam e não se vislumbra uma solução em curto prazo?

Embora acredite que o parlamento precise abandonar essa sanha punitiva e abraçar as políticas eficazes de combate à criminalidade brasileira, atingindo as suas causas, não, somente, seus efeitos, tendo em vista que *“mais leis, mais penas, mais policiais, mais juízes, mais prisões significam mais presos, porém, não necessariamente menos delitos”*<sup>1</sup>, para a hipótese tratada pela proposição em análise, exposição ao risco da coletividade pela prática do tipo penal inscrito no artigo 157 do Código Penal, tenho que reconhecer que a periculosidade social decorrente desse ato justifica a adoção da medida de recrudescimento penal sugerida pelo autor do Projeto de Lei *sub examine*.

---

<sup>1</sup> García-Pablos e Gomes, *Criminologia*, 2010, p. 344

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.242, de 2018.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA  
Relator